



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2008

“Cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos”

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

RELATOR: DEPUTADO SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, originário da Comissão de Legislação Participativa, pretende instituir, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal – FUNSEG-JF, com o objetivo de assegurar recursos voltados a implantar e manter um sistema de segurança junto aos órgãos da Justiça Federal.

Dispõe o presente projeto de lei que o fundo a ser criado será provido com recursos advindos de várias fontes, dentre as quais destacam-se:

- a) o montante de 12,5% dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal;
- b) recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;



DCD4EE4805



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- c) doações, contribuições em dinheiro, valores bens móveis e imóveis, que venha a receber organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

Submetida a Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão preliminarmente também o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

Considerando que o Fundo a ser criado será provido com recursos federais, na medida que prevê a destinação dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, é forçoso reconhecer que a matéria conflita com o estabelecido na Norma Interna desta Comissão, art. 6º, que veda a criação de fundos com recursos da União, nos seguintes termos:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Embora a relevância em relação ao interesse econômico e social seja defensável, a criação do fundo esbarra no requisito exigido pelo inciso II do parágrafo único da norma citada, uma vez que as atribuições previstas para o fundo, no que tange a destinação dos seus recursos, tais como a construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal, manutenção



DCD4EE4805



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

dos serviços de segurança da Justiça Federal, formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança pública, já são desenvolvidos pela estrutura institucional e administrativa dos órgãos a quem, esses serviços, estão afetos.

Portanto, o projeto de lei não se enquadra na ressalva do parágrafo único, inciso II, do citado dispositivo, já que as atribuições previstas para o fundo nada mais são que as atribuições exercidas pelos órgãos da Justiça Federal.

Ademais, o arts. 2º e 4º do projeto de lei vinculam o produto de receitas do Tesouro Nacional ao Fundo a ser criado, ou a determinada despesa, sem estabelecer termo final de vigência para a vinculação, contrariando o § 2º do art. 93 da Lei nº 11.768/08 – LDO/2008, que assim determina:

“§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.” (grifo nosso)

Pelo exposto, somos pela incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.491, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO SILVIO COSTA
Relator



DCD4EE4805